

ATA Nº 003-02/2026

Aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, às nove horas, junto à Prefeitura Municipal, localizada na Rua Cel. Júlio May, Nº: 242, Centro, Lajeado/RS, a Pregoeira nomeada pela Portaria Nº: 35031/2025, procedeu com o recebimento, análise e julgamento das impugnações ao edital relativo ao PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA Nº: 54/2025, expediente Nº: 2025/43591, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LIMPEZA URBANA MECANIZADA EM VIAS PÚBLICAS (PISTA DE ROLAGEM, MARGENS VIÁRIAS E CALÇADAS) ATRAVÉS DA CAPINA MECÂNICA E MANUAL PARA O MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS. Foram apresentadas impugnações ao edital no Portal de Compras Públicas, na data de 22/01/2026 pela empresa LED CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA, registrada no CNPJ Nº: 95.024.857/0001-58, posteriormente protocolado sob o nº 2026/3869; e na data de 23/01/2026 pela empresa MJ EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, registrada na CNPJ 25.138.093/0001-46, posteriormente protocolado sob o nº 2026/3869. Registramos, de forma preliminar, conforme disposto no item 5 do instrumento convocatório – Da Impugnação ao Edital e do Pedido de Esclarecimento – a tempestividade das impugnações interpostas pelas supracitadas. Passa-se a exposição das razões apresentadas pelas impugnantes e a análise caso a caso: **LED CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA: Da inclusão de exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica específicos de serviços pertinentes e compatíveis de no mínimo 50% do objeto: Alegação da Impugnante:** A impugnante alega falta de exigência de atestados específicos de serviços que comprovem a execução pelo Responsável Técnico no edital. Alega que enquanto o termo de referência exige atestados de Capacidade Operacional e Capacidade Técnica (profissional com CAT), o Edital, restringe a exigência apenas à Capacidade Operacional. Alega que ambos os atestados são importantes para demonstrar a qualificação técnica global. **Resposta:** A alegação é considerada procedente. O artigo 67 da lei 14.133/2021 autoriza a exigência de aptidão técnico-profissional, ou seja, comprovação de experiência do responsável técnico, para garantir segurança e qualidade dos serviços. A exigência cumulativa de capacidade técnica-profissional e técnico operacional vem fundamentada no Artigo 67 incisos I e II da lei 14.133/2021 sendo definida como medida para a segurança jurídica e operacional. **MJ EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA: Da qualificação técnica: Inclusão do CFTA: Alegação da Impugnante:** Alega que o edital deixou de contemplar nas

qualificações técnicas para habilitação do licitante o registro junto ao CFTA – Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas e solicita que não haja exclusividade de registro no CREA neste item, aceitando-se também o registro no CFTA. **Resposta:** A alegação procede. A lei 13.639/2019 permite que os técnicos agrícolas possuam autonomia e atribuições legais para serviços de capina, roçada e manutenção vegetal. A exigência exclusiva do CREA para tais serviços acaba por restringir a competitividade. Assim se torna justificável a revisão. **Da exclusão de exigência de licença ambiental na habilitação: Alegação da Impugnante:** A impugnante alega que a exigência de licença ambiental na fase de habilitação não encontra amparo na lei de licitações. E que configura restrição indevida à competitividade. **Resposta:** A alegação procede. Existe entendimento dos tribunais TCU e TCE RS de que licenças de operação são requisitos para execução do serviço e não para qualificação técnica. A exigência geraria ônus desnecessário para o licitante que em tal fase do certame não está como vencedor. Assim fica justificada a revisão. **Da licença em nome da licitante ou de empresa por ela contratada: Alegação da Impugnante:** A impugnante requer que conste expressamente que licença ou outorga ambiental poderá estar em nome da licitante ou de empresa por ela contratada, desde que apresentada a comprovação do vínculo contratual, a ser exigida somente após a adjudicação, por se tratar de serviço acessório. **Resposta:** A alegação procede. Exigir licenças ou outorgas exclusivamente em nome da licitante na fase de licitação afeta prejudicialmente a competitividade. Existe entendimento jurisprudencial no sentido de que exigir licenças para atividades acessórias como a da outorga exclusivamente em nome da licitante impõe um ônus prévio que pode afastar a competitividade e a comprovação do vínculo com empresa terceira licenciada pode garantir regularidade ambiental sem prejudicar a isonomia. Assim fica justificada a revisão. **Do reconhecimento da validade do atestado do técnico agrícola: Alegação da Impugnante:** A impugnante requer que sejam expressamente previstos que o atestado de capacidade técnica do técnico agrícola indicado é plenamente válido e que seja considerada indevida interpretação restritiva não prevista no instrumento convocatório. **Resposta:** A alegação procede parcialmente, visto que a validade do atestado do técnico agrícola decorre da competência legal já mencionada. **Da interpretação conforme quanto aos atestados operacionais: Alegação da Impugnante:** A impugnante requer que seja previsto no edital, que para fins de capacidade operacional será admitida a soma de atestados distintos, desde que em conjunto, atendam os quantitativos exigidos, conforme redação atual do edital. **Resposta:** A alegação procede. A soma de atestados para fins quantitativos pode ocorrer a partir da interpretação do Art. 167 § 1º e § 2º da lei 14.133/2021. Fica justificada a revisão. **Da subcontratação de caminhão-pipa: Alegação da Impugnante:** A impugnante alega que deve haver permissão expressa para subcontratar o serviço de caminhão-pipa, por ser atividade acessória. **Resposta:** A alegação procede.

Tendo em vista que a capina é o núcleo principal do objeto, a atividade de molhagem seria de fato acessória. Assim fica justificada a revisão do edital para permitir a subcontratação deste serviço específico. **DA DECISÃO:** Diante do exposto, esta Pregoeira recebe as impugnações apresentadas pelas empresas LED CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA e MJ EMPREENDIMENTOS & SERVICOS LTDA, dada sua tempestividade para, no mérito, **ACOLHER PARCIALMENTE PROVIMENTO**, para que sejam revisados os termos do edital do Pregão na Forma Eletrônica Nº 54/2025, conforme especificações acima mencionadas.

Fernanda Isabel Delavald



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DZE6.GVTH.EEHV.DSVT

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília)

✓ FERNANDA ISABEL DELAVALD (CPF 008.937.040-67) em 03/02/2026 08:26

Verifique a autenticidade em [www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao](http://www.lajeado.rs.gov.br/autenticacao) com a chancela DZE6.GVTH.EEHV.DSVT